



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Processo:** Pedido de Resolução de Conflito nº 98/2021

**Acórdão:** nº 50/2021

**Data do Acórdão:** 22/12/2021

**Área Temática:** Cível

**Relator:** Manuel Alfredo Monteiro Semedo

Acordam, em conferência, os Juízes-Conselheiros da Secção Primeira do STJ:

**A**, que passou procuração forense e por isso é representado pela União Nacional dos Trabalhadores de Cabo Verde, actualmente residente em -----, Ilha de Santiago, e com os demais sinais dos autos, intentou, no Tribunal da Comarca da Praia, a presente acção declarativa emergente do contrato individual de trabalho contra **B - Sociedade Unipessoal, Ld.<sup>a</sup>**, com sede em -----, Ilha da Boavista, representada pelo seu sócio-gerente.

Em despacho liminar, o Mmº Juiz do Juízo do Trabalho declarou a incompetência territorial do referido Juízo para conhecer da questão, essencialmente, por entender que o elemento de conexão relevante é o domicílio do autor, sim, mas unicamente aquele que era que era coincidente com o local da prestação laboral, durante a vigência do contrato, e não o domicílio adoptado por este após a cessação desta vigência. Em consequência, foi ordenado a remessa dos autos ao Tribunal da Comarca da Boavista.

Por sua vez, o Mmº Juiz deste outro tribunal declarou-se igualmente incompetente em razão do território, argumentando que a opção alternativa do **A**, pelo tribunal da sua actual residência, diferente da que teve durante a vigência do contrato em referência, é, sim, relevante na fixação da competência territorial.

O A foi notificado dessas duas decisões (09/12/2020 e 6/4/2021, respectivamente), e nada requereu.

Dada a urgência e a relativa simplicidade da questão suscitada, o processo é apresentado à conferência, sem o visto prévio ou cumprimento de outros formalismos.

Decidindo.

A questão essencial é, desde logo, a de saber se, atento o preceituado no art.º 20º do C.P.T.<sup>1</sup>, o elemento de conexão relevante para fixação do tribunal competente, sem contar com o local da prestação do trabalho, é o domicílio habitual do A, à data da cessação do contrato de trabalho; ou, antes, aquele que o A tiver à data da propositura da acção.

Preceitua o art.º 68º do C.P.C. que *«Na ordem interna, e sem prejuízo do disposto em preceitos especiais, o poder jurisdicional distribui-se pelos diferentes tribunais segundo a matéria e a hierarquia judiciária, o território e o valor da causa, de acordo com as leis da organização judiciária»*. Norma esta que se aplica por via do art.º 1º/3-a).

Em regra, *«As acções devem ser propostas no tribunal do domicílio do réu, sem prejuízo do disposto os artigos seguintes»*. Di-lo o art.º 19º/1.

Porém, o art.º 20º/1 estipula que *«As acções emergentes do contrato de trabalho intentados pelo trabalhador contra a entidade patronal podem ser propostas no tribunal do lugar da prestação de trabalho ou do domicílio do autor»*.

É, de resto, com base nessas disposições que cada uma das instâncias, ora em conflito, sustentou a sua posição, de maneira que cabe, aqui e agora, discernir de que lado poderá estar a razão. De resto, e tendo presentes as datas de notificação das duas decisões contraditórias, estas formaram caso julgado, estabelecendo assim o conflito negativo de competência, nos termos do nº 3 do art.º 109º do C.P.C.

Se bem percebemos, as duas posições em confronto coincidem num importante ponto, qual seja, o de que o A, enquanto parte processual, tanto podia, no momento da introdução da causa em Juízo, optar pelo tribunal do local da prestação do trabalho subordinado, como pelo tribunal do seu domicílio. A única diferença é que, nesta última circunstância, o domicílio relevante, para uma, seria somente aquele que o A tinha à data

---

<sup>1</sup> Diploma a que pertencerão os demais normativos doravante citados, salvo indicação expressa em contrário.

da vigência daquele contrato, e não o que o A adoptou após a cessação do mesmo (contrato); para outra, seria o domicílio que o A tiver à data da introdução da causa em Juízo.

### *Quid juris?*

À partida, afigura-se-nos que a distinção feita pelo Mmº Juiz do Juízo do Trabalho da Comarca da Praia vai muito para além daquilo que do texto legal se pode, com propriedade, aferir pela singela, mas suficiente razão de que o legislador não fez qualquer distinção entre o domicílio profissional, o existente à data da vigência do contrato e, nomeadamente, aquele que, em caso de não coincidência, o trabalhador (A) tiver à data da introdução do pleito, quando é certo que a circunstância de facto que, em regra, releva é aquela que se verificar à esta última data.

E isto é essencialmente assim, porque «A competência fixa-se no momento em que a acção se propõe, sendo irrelevantes as modificações de facto que ocorram posteriormente». Dilo o art.º 64º/1 do C.P.C., aplicável *ex vi* art.º 1º/3 a).

Ora, a modificação de facto relevante, no caso, a mudança de domicílio do A da Ilha da Boavista para a Ilha de Santiago, ocorreu ainda antes da introdução do feito em juízo. De modo que o A, este sim, podia escolher entre o Tribunal da Comarca da Boavista, enquanto local da prestação do trabalho, ou da sede da Ré, que já não do seu domicilio, se já lá não tem a sua morada habitual; e o tribunal da comarca da sua residência à data da introdução do litígio em juízo.

E sendo esta última a razão da escolha feita pelo A, não se pode rejeitar essa sua razão de escolha, com a justificação de que inexistente conexão válida, por ter havido modificação do facto relevante – o domicílio – depois da cessação do contrato de trabalho posto a debate em juízo, quando nenhuma lei assim determina.

Enfim, este Supremo Tribunal pronunciou recentemente sobre o tema, nos seguintes termos:

*«Em anotação ao art.º 19º do "Código de Processo do Trabalho Anotado" de Moitinho de Almeida (Coimbra Editora, 1979), escreveu RAUL VENTURA nomeadamente o seguinte:*

*"Para as acções propostas pelo trabalhador contra a entidade patronal, são cumulativamente competentes: 1 - O tribunal do domicílio do réu; 2 - O tribunal do lugar da prestação de trabalho; 3 - O tribunal do domicílio do autor".*

*Permite a lei que o trabalhador possa optar por propor a acção contra a entidade patronal tanto no tribunal do lugar da prestação do trabalho, no tribunal do domicílio do réu, como no tribunal domicílio do autor trabalhador. Trata-se de uma competência cumulativa, na expressão do mencionado Autor.*

*"In casu" o trabalhador, através da sua representante, a UNTC-CS, optou por propor a acção na Praia, Juízo do Trabalho, aonde se encontra a residir actualmente. Fê-lo correctamente sendo que o elemento de conexão relevante é exactamente o local da residência do trabalhador.*

*O legislador previu claramente um "favor laboratoris" visto que, ao permitir que o trabalhador proponha a acção contra a empregadora no Tribunal da Comarca aonde se encontra a residir, teve o legislador o propósito de lhe facilitar o acesso à justiça, sendo mais fácil a deslocação ao tribunal aonde se encontra pendente a causa e quiçá a própria produção da prova».*

E não se vê que tal juízo deva ser alterado, mormente, pelos fundamentos avançados pelo Mm<sup>o</sup> Juiz do Tribunal da Comarca da Praia - Juízo do Trabalho.

Cumpre, no entanto, dizer que para ser conseqüente o A, que, enquanto parte processual, não se confunde com a entidade, sujeito processual, que o representa em juízo, teria de intentar a acção no tribunal do seu domicílio actual, que não é na Comarca da Praia, mas, sim, no tribunal da Comarca do Tarrafal, comarca a que pertence jurisdicionalmente o Município de S. Miguel Arcanjo. De resto, não consta que as partes contratantes tenham celebrado qualquer pacto privativo de jurisdição.

Assim, é, em princípio, competente para a presente acção o Tribunal da Comarca do Tarrafal de Santiago. Questão, agora, é saber se deve o presente processado ser remetido a esse tribunal, nos termos previstos no art.º 105º/3 do C.P.C., quando, é certo que esse tribunal não participara da situação de conflito em debate. Ou, por esta última razão, a questão deve ser resolvida tal como ela foi colocada, envolvendo os dois tribunais intervenientes.

Ora, por a questão de competência em razão do território ser de conhecimento oficioso, e tendo presente o princípio da economia processual e o da celeridade, entendemos que a resolução do conflito feito pela última instância deve ter a máxima abrangência, fixando o tribunal competente, mesmo quando este não tiver tido intervenção no processo de conflito de competência.

Nesta conformidade, acordam, os Juizes da Secção Cível do STJ em declarar que o tribunal competente é o Tribunal da Comarca do Tarrafal, por ser o tribunal do domicílio do A.

Sem custas, por não serem devidas.

Registe e notifique.

Praia, 22 de Dezembro de 2021.

---

/Manuel Alfredo Monteiro Semedo/Juiz-Conselheiro - Relator